



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.207 - PE (2014/0125745-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERSON DE AQUINO LUCENA JÚNIOR
AGRAVANTE : CCG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RODRIGO MAIA LEAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. REPETIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 284 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 320 E 346 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A alegação de afronta aos arts. 284 e 327 do Código de Processo Civil e aos arts. 320 e 346 do Código Civil de 2002, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.
3. O Tribunal de origem assim consignou: "em que pese a documentação acostada aos autos no apelo, tais documentos não são suficientes para atestar o efetivo pagamento do laudêmio" (fl. 171, e-STJ). Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.207 - PE (2014/0125745-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERSON DE AQUINO LUCENA JÚNIOR
AGRAVANTE : CCG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RODRIGO MAIA LEAL
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 258-261, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma (fls. 265-273, e-STJ):

Diferente das razões apontada na decisão denegatória, não se pretende que se debruce em análise de documentos que comprovem a autoria de pagamento do laudêmio. Questão essa, portanto, que implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 07 do STJ). Longe disso!!!

Ao revés, o Recurso Especial está consubstanciado em demonstrar que o acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 5ª Região restou completamente omissa e obscuro em se pronunciar, de forma específica e clara, sobre as questões de fato (ITEM 05 DA PRESENTE) imprescindíveis ao desate da contenda judicial, reiteradamente suscitadas, todavia, sonegadas; Afrontando-se, por conseguinte, o artigo 535 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.

(...)

Destarte, seja que ângulo se pretenda observar dos autos, não haverá necessidade de se analisar qualquer documentos para se constatar que o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região foi omissa na análise das questões de fato acima apontadas.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.207 - PE (2014/0125745-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, os insurgentes alegam que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A indicação de dispositivos legais sem a demonstração clara e objetiva de sua ofensa atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*

(...)

(AgRg no AREsp 355.178/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/10/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. *É manifestamente inadmissível o recurso especial se a parte deixa de indicar com clareza e objetividade em que reside a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais apontados. A deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da Súmula 284/STF.*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244471/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 284 e 327 do Código de Processo Civil; e dos arts. 320 e 346 do Código Civil de 2002.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AO ART. 189 DA LEI N. 8.112/90 E AO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 11.355/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)
2. *Da leitura atenta das decisões proferidas pelo relator e pelo colegiado do Tribunal de origem, verifica-se que a matéria de que tratam o art. 189 da Lei n. 8.112/90 e o art. 81, § 1º, da Lei n. 11.355/06 não foi analisada sob a ótica posta a esta Corte, ou seja, a matéria não foi prequestionada na instância de origem, mesmo após provocação por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.*

(...)
(AgRg no REsp 1350424/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

(...)
2. *Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 2º, 3º, 128, 267, VI, 273, §2º, 282, III, 286, 295, 334, inciso I, e 460 do CPC, dos artigos 264 e 265 do Código Civil c/c art. 10, § 4º, do Decreto nº 1.832/96, do art. 24, III, do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 20, II, "a" da Lei nº 10.233/2001, tidos como violados, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF e a súmula 211 do STJ.*

(...)
(AgRg no REsp 1342647/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 170-171, e-STJ, grifei):

A questão devolvida a esta Corte diz respeito à repetição de valores pagos a título de laudêmio, referindo-se, especificamente, à legitimidade dos apelantes para tal pedido.

É cediço que o laudêmio é devido pelo alienante do domínio útil de imóvel em terreno de marinha (art. 2º do Decreto nº 95.760/88). Não existe previsão legal atribuindo ser o adquirente o responsável pelo pagamento de tal verba.

Ademais, é necessário que o transmitente do domínio útil arque com o referido valor para que a transferência seja realizada.

Como bem ressaltou a juíza *a quo* (fl. 112):

De acordo com as escrituras públicas de compra e venda apresentadas com a inicial (fls. 20/28 e 38/42), os autores compraram os imóveis especificados na inicial, o que já afastaria, numa primeira análise, a legitimidade dos autores para discutirem em juízo a legalidade da cobrança.

É certo, por outro lado, que restaria suprida tal condição se os ora autores tivessem arcado com ônus do pagamento do laudêmio, contudo este não é o caso dos autos: de acordo com os DARF's de fls. 34, 36, 44 e 46, os pagamentos dos valores dos laudêmios ora repetidos foram realizados pelos alienantes dos imóveis – inclusive constam os números dos CPFs destes (fls. 38 e 41) nos dois últimos comprovantes de pagamento. Por derradeiro, não há uma só prova nos autos que indique a assunção de ônus deste pagamento pelos ora autores.

(...)

Por fim, em que pese a documentação acostada aos autos no apelo, tais documentos não são suficientes para atestar o efetivo pagamento do laudêmio pelos recorrentes.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA (...).

(...)

4. A verificação da titularidade de imóveis, para fins de repetição do indébito tributário, uma vez consignado pelo Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os recorrentes não eram proprietários à época dos fatos e, por isso, não detinham legitimidade ativa tributária, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 836.089/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2011, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0125745-4

AgRg no
AREsp 522.207 / PE

Números Origem: 00114651020104058300 114651020104058300 518121

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON DE AQUINO LUCENA JÚNIOR
AGRAVANTE : CCG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RODRIGO MAIA LEAL
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON DE AQUINO LUCENA JÚNIOR
AGRAVANTE : CCG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RODRIGO MAIA LEAL
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.